

*flávio
H.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 92/89

Intitui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e gaseosos e dá outras provisões.

O Sr. ALPÍDIO JOSÉ ROQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz Saber que a Câmara Municipal de Bodoquena aprovou o seguinte:

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO

Artº 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e / gaseosos - IIV - , execto óleo Diesel, que tem como fato gerador, a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - Gasolina;
- II - Querosene;
- III - Óleo Combustível;
- IV - Álcool Hidratado;
- V - Gás Liquefeito de Petróleo; e,
- VI - Gás Natural.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo à vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Artº 2º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no Artº 1º.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, incluindo os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entregas de produtos a destinatários certos./
em recorrência à operação já tributada.

Artº 3º - Consideram-se também contributores:

I - Os estabelecimentos de sociedade civil - de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis/líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da Administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

III - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

CAPÍTULO III
DOS RESPONSÁVEIS


PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO PREFEITO

Arte 4º - São responsáveis, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador:

- em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; e
- em relação aos produtos transportados - que forem vendidos a varejo em território do município, durante o transporte;

II - Os armazéns gerais e os depositários, a - qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Arte 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gaseoso no varejo, incluídas as despesas adicionais / debitadas pelo vendedor ao comprador.

Arte 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livres ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO QUENA
GABINETE DO PREFEITO

Artº 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação de venda.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Artº 8º - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Artº 9º - O lançamento a que se refere o artº anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Artº 10º - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela fazenda municipal, até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

§ Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuintes cujas responsáveis não inscritos.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artº 11º - O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entradas/movimentações e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gaseosos.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.


PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE DO REFEITO

Artº 2º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá inscrição fiscal própria.

Artº 13 - O contribuinte do imposto deve apresentar a sua inscrição na repartição municipal de fato no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, bem como comunicar qualquer alteração situacional ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, forma e prazo previstos em regulamento.

Artº 14 - Considera-se documentação fiscal inidônea aquela que :

I - Tenha sido concedida sem a respectiva autorização de pressão de documentos fiscais;

II - Embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;

III - Consigne transmite e fictício;

IV - Indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;

V - tenha sido emitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e

VI - Tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Artº 15º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, monetariamente corrigido;

II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que geraram débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do va-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA QUERÊNCIA
Gabinete do Prefeito

cor do imposto corrigido monetariamente:

III - emitir documento fiscal consignar o importo pcia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

IV - Transportar, receber, ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa 15% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

V - Recolhimento do imposto fora do prazo, nesse qual o procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de Inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) MVR - maior valor de referência;

VII - Rasurar ou amendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de 15 (quinze) MVR - maior valor de referência.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 16º - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo Único - Tica o poder executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Artº 17º - O poder executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições



U
N
I
D
A
D
E
M
U
N
I
C
I
P
A
L
D
E
B
O
D
O
Q
U
E
N
A
do
P
R
E
F
E
I
T
O

LEI N° ~~24~~ 93/89 de 09 de Janeiro de 1.989

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 74
de 25 de Janeiro de 1.988

O Povo do Município de Bodóquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O art. 1º da Lei nº 74 de 25 de Janeiro de 1.988 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Obterá uma pensão equivalente à respectiva remuneração, qualificável em 1/3 a favor da lei, ao Prefeito e Vereador que perder as condições físicas de trabalho, durante o exercício do cargo, qualificável por falecimento do cônjugue enquanto viver e, na ausência deste, nos filhos menores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retrocedendo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1.989 revogadas as disposições em contrário.

Bodóquena-MS, 09 de Janeiro de 1.989

Elpídio José Ribeiro de Carvalho

Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 94/89, de 10 de junho de 1.989

Lei n° 94

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e sabendo que a Câmara Municipal já votou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito adicional especial, ao Orçamento Simplificado, no valor de R\$ 8.700.000,00 (oitocentos e setecentos mil cruzados);

Artigo 2º - O crédito adicional especial, de que trata o artigo primeiro, será coberto com os recursos resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite de R\$ 8.700.000,00 (oitocentos e setecentos mil cruzados).

Artigo 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinatura: José Edmílio de Carvalho
Prefeito Municipal

10 de Junho de 1989
Fazenda Pública Municipal